TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000594-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Sandra Erli da Silva Moreira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Colégio Cecilia Meireles S/S Ltda move ação de cobrança contra Rogério Romano Squassoni, Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga, e, no limite dos cheques por cada qual emitidos, Sirley Gualberto dos Santos e Sandra Erli da Silva.

Houve desistência da ação em relação a Sirley Gualberto dos Santos.

Os demais réus foram citados e não contestaram (certidão de folhas 211).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e, além disso, os réus Rogério Romano Squassoni, Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga e Sandra Erli da Silva foram pessoalmente citados, tendo transcorrido *in albis* o prazo para resposta.

A ação é procedente, pois o autor comprovou que foi contratado pelos réus Rogério Romano Squassoni e Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga para a prestação de serviços educacionais e que houve a inadimplência ao longo de vários anos, consoante documentos de folhas 28, 29/36, 37/44. 45/49, conclusão que é reforçada por conta da incidência, in casu, dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeitos da revelia.

Quanto à ré Sandra Erli da Silva, sua responsabilidade é solidária com os demais réus, limitada porém ao valor do cheque de folhas 24, parte superior.

Ressalva-se apenas a condenação em honorários, que deve respeitar os parâmetros previstos no art. 85 do Código de Processo Civil e não aqueles indicados no contrato, vez que o arbitramento se faz pelo juiz em conformidade com as regras cogentes da legislação processual.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar (a) Rogério Romano Squassoni e Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 36.334,02, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, ambos desde a propositura da ação, condenando-os ainda em custas e despesas e em honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação (b) Sandra Erli da Silva a pagar à parte autora, em solidariedade com os demais réus, a quantia de R\$ 1.370,00 (montante já incluído no item "a" acima), com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, ambos desde 20.02.2011, condenando-a ainda em 10% das custas e despesas e em honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da sua condenação, destacando-se que a condenação em custas e despesas e honorários é também em regime de solidariedade com os demais réus (montantes já incluídos nas custas, despesas e honorários indicados no item "a" acima).

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA